

## GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

### RESOLUÇÃO DPGE Nº 16/2021

**Dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul e regulamenta o artigo 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em interações com a Instituição.**

O **DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo artigo 100 da Lei Complementar nº 80/1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 132/2009, bem como das estabelecidas no artigo 120 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e nos termos da Lei Complementar nº 14.130/2012;

**CONSIDERANDO** a edição da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e em questões de saúde e sobre as licenças de softwares desenvolvidos por entes públicos;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regulamentação quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em interações com a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul para atender ao disposto no artigo 5º, da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020;

**CONSIDERANDO** a necessidade de adaptar, até 1º de julho de 2021, os sistemas em uso nesta Instituição que utilizem assinaturas eletrônicas e que não atendam ao disposto no artigo 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020;

**RESOLVE** editar a seguinte **RESOLUÇÃO**:

#### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Esta resolução dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas, no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, para regulamentar o artigo 5º da

Disponibilização - 01 de junho de 2021

Publicação - 02 de junho de 2021

## GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em interações com esta Instituição.

**Art. 2º** Esta resolução aplica-se à:

I – interação eletrônica interna desta Instituição;

II – interação com os órgãos e entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional, nas esferas federal, estadual e municipal;

III – interação com pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado, diretamente ou por meio de procurador ou de representante legal com esta Instituição.

Parágrafo único. O disposto nesta resolução não se aplica:

I – à interação eletrônica:

a) na qual seja permitido o anonimato; e

b) na qual seja dispensada a identificação do particular;

II – ao sistema da Ouvidoria desta Instituição;

III – aos programas de assistência a vítimas e a testemunhas ameaçadas;

IV – às outras hipóteses nas quais deva ser dada garantia de preservação de sigilo da identidade do particular na atuação perante o ente público.

**Art. 3º** Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – interação eletrônica: o ato praticado por particular ou por agente público, por meio de edição eletrônica de documentos ou de ações eletrônicas, com a finalidade de:

a) adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir ou declarar direitos;

b) impor obrigações; ou

c) requerer, peticionar, solicitar, relatar, comunicar, informar, movimentar, consultar,

Disponibilização - 01 de junho de 2021

Publicação - 02 de junho de 2021

## GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

analisar ou avaliar documentos, procedimentos, processos, expedientes, situações ou fatos;

II – validação biométrica: confirmação da identidade da pessoa natural mediante aplicação de método de comparação estatístico de medição biológica das características físicas de um indivíduo com objetivo de identificá-lo unicamente com alto grau de segurança;

III – validação biográfica: confirmação da identidade da pessoa natural mediante comparação de fatos da sua vida, tais como nome civil ou social, data de nascimento, filiação, naturalidade, nacionalidade, sexo, estado civil, grupo familiar, endereço e vínculos profissionais, com o objetivo de identificá-la unicamente com médio grau de segurança; e

IV – validador de acesso digital: órgão ou entidade, pública ou privada, autorizada a fornecer meios seguros de validação de identidade biométrica ou biográfica em processos de identificação digital.

### CAPÍTULO II NÍVEIS MÍNIMOS PARA ASSINATURA ELETRÔNICA

**Art. 4º** Os níveis mínimos para as assinaturas em interações eletrônicas com a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul são:

I – assinatura simples: admitida para transações de baixo risco e que não envolvam informações protegidas por sigilo. Permite identificar o seu signatário; anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário, tais como, dentre outros:

- a) solicitação de agendamentos e atendimentos;
- b) envio de documentos digitais ou digitalizados e o recebimento de número de protocolo decorrente da ação;
- c) elaboração de pautas e atas de reuniões;
- d) comunicação expedida e recebida, materiais institucionais e divulgação de ações;
- e) elaboração de notas para publicação, planejamento, planos de ação e relatório anual;

Disponibilização - 01 de junho de 2021

Publicação - 02 de junho de 2021

## GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

f) elaboração de documentos relativos à estrutura organizacional, a projetos institucionais e ao processo de acompanhamento de atividades institucionais;

g) divulgação de agenda de compromissos oficiais, elaboração de dossiê de eventos e cerimoniais e registro de cerimônias oficiais;

h) elaboração de relatórios de acompanhamento e prestação de contas de adiantamento;

i) contratação de estagiários, trabalhadores voluntários ou estagiários cedidos;

j) elaboração de controles de patrimônio, materiais e serviços.

II – assinatura eletrônica avançada: admitida para as hipóteses de interação com o ente público que, considerada a natureza da relação jurídica, exijam maior garantia quanto à autoria. Utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, incluídos:

a) interações eletrônicas entre pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado e a Instituição que envolvam informações classificadas ou protegidas por grau de sigilo;

b) manifestação de vontade para a celebração de contratos, convênios, acordos, termos e outros instrumentos sinalagmáticos bilaterais ou plurilaterais congêneres, excetuado o disposto no inciso I, alínea “i”, hipótese em que admitida a assinatura simples para fins de formalização do termo de compromisso de estágio;

c) elaboração de declarações prestadas em virtude de lei que constituam reconhecimento de fatos e assunção de obrigações;

d) envio de documentos digitais ou digitalizados em atendimento a procedimentos administrativos ou medidas de fiscalização;

e) apresentação de defesa e interposição de recursos administrativos;

f) elaboração de atos administrativos normativos e atos oficiais para publicação;

g) realização de atendimento e assistência jurídica aos assistidos.

Disponibilização - 01 de junho de 2021

Publicação - 02 de junho de 2021

## GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

III – assinatura eletrônica qualificada: admitida em quaisquer das hipóteses de interação com o poder público que envolva sigilo constitucional, legal ou fiscal e ainda no âmbito institucional os documentos relativos a:

a) elaboração de listas sêxtupla/tríplice e manifestações em expedientes de processo eleitoral;

b) elaboração de manifestações técnicas, notas técnicas e projetos de lei;

c) manifestações em expedientes de consulta externa e expedientes de auditoria;

d) manifestações em procedimentos de assentamento funcional, de correição ordinária e extraordinária, disciplinar e de vitaliciamento;

e) elaboração de proposta orçamentária;

f) solicitação de recurso, execução de pagamento de despesas e serviços, dossiê de tesouraria;

g) manifestações em expedientes de licitação, execução e acompanhamento de contratos, convênios e termos de responsabilidade;

h) realização de concursos públicos e distribuição funcional, registros de eventos funcionais e elaboração de folha de pagamento;

i) demais hipóteses previstas em lei.

§ 1º O Defensor Público-Geral poderá estabelecer o uso de assinatura eletrônica em nível superior ao mínimo exigido no *caput*, caso as especificidades da interação eletrônica em questão o exijam.

§ 2º A exigência de níveis mínimos de assinatura eletrônica não poderá ser invocada como fundamento para a não aceitação de assinaturas realizadas presencialmente ou derivadas de procedimentos presenciais para a identificação do interessado.

§ 3º A assinatura eletrônica qualificada poderá ser utilizada em qualquer das hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput*, sendo obrigatória nas hipóteses do inciso III.

Disponibilização - 01 de junho de 2021

Publicação - 02 de junho de 2021

## GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

§ 4º A utilização da assinatura simples poderá ser admitida nos casos previstos nos incisos II e III mediante autorização do Defensor Público-Geral do Estado, para atender às necessidades, interesses e normativas institucionais.

§ 5º A especificação das assinaturas necessárias para cada tipo de documento se baseia no rol da Tabela de Temporalidade de Documentos da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, podendo outros documentos serem incluídos nas hipóteses dos incisos I, II e III conforme as necessidades, interesses e normativas institucionais ou por determinação legal.

### CAPÍTULO III FORNECIMENTO DOS MEIOS DE ACESSO

**Art. 5º** A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul adotará mecanismos para prover aos usuários a capacidade de utilizar assinaturas eletrônicas para as interações com a Instituição, respeitados os seguintes critérios:

I – para a utilização de assinatura simples, o usuário poderá fazer seu cadastro pela internet, mediante autodeclaração validada em bases de dados governamentais, dentre outros formatos a serem regulamentados pela Instituição;

II – para a utilização de assinatura avançada, o usuário deverá realizar o cadastro com garantia de identidade a partir de validador de acesso digital, incluída a:

a) validação biográfica e documental, presencial ou remota, conferida por agente público;

b) validação biométrica conferida em base de dados governamental; ou

c) validação biométrica, biográfica ou documental, presencial ou remota, conferida por validador de acesso digital que demonstre elevado grau de segurança em seus processos de identificação;

d) dentre outros formatos a serem regulamentados pela Instituição.

III – para utilização de assinatura qualificada, o usuário fará uso do certificado digital, nos termos da lei.

## GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

§ 1º Compete à Diretoria de Tecnologia da Informação autorizar os validadores de acesso digital previstos nos incisos I e II do *caput*.

§ 2º A Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul indicará, em seu sítio eletrônico, os requisitos e os mecanismos estabelecidos internamente para reconhecimento de assinatura eletrônica avançada.

### CAPÍTULO IV RESPONSABILIDADE DOS USUÁRIOS

**Art. 6º** Os usuários são responsáveis:

I – pela guarda, pelo sigilo e pela utilização de suas credenciais de acesso, de seus dispositivos e dos sistemas que provêm os meios de autenticação e de assinatura; e

II – por informar à Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul os possíveis usos ou tentativas de uso indevido.

### CAPÍTULO V SUSPENSÃO DE ACESSO

**Art. 7º** Em caso de suspeição de uso indevido das assinaturas eletrônicas de que trata esta Resolução, a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul poderá suspender os meios de acesso das assinaturas eletrônicas possivelmente comprometidas, de forma individual ou coletiva.

### CAPÍTULO VI COMPETÊNCIA DA DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

**Art. 8º** A Diretoria de Tecnologia da Informação da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul:

I – definirá os padrões criptográficos referenciais para as assinaturas avançadas nas comunicações que envolvam a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul; e

II – poderá atuar, em conformidade com as políticas e as diretrizes legais, junto a pessoas jurídicas de direito público interno no apoio técnico e operacional relacionado à

Disponibilização - 01 de junho de 2021

Publicação - 02 de junho de 2021

## GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL

criptografia, à assinatura eletrônica, à identificação eletrônica e às tecnologias correlatas.

**Art. 9º** Em caso de dúvida ou divergência quanto aos critérios definidos no artigo 4º, caberá à Diretoria de Tecnologia da Informação orientar e esclarecer junto aos órgãos e às entidades da administração pública direta, autárquica ou fundacional das esferas municipal, estadual e federal os níveis, bem como junto ao público interno e pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado, os níveis mínimos para assinatura admitidos.

### CAPÍTULO VI ATOS DURANTE A PANDEMIA

**Art. 10.** A utilização da assinatura simples poderá ser admitida nos casos previstos nos incisos II e III do caput do artigo 4º enquanto perdurar o estado de calamidade pública no Estado do Rio Grande do Sul decorrente da pandemia da Covid-19 de que trata o Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020, se necessário para a redução de contatos presenciais ou para a realização de atos que, de outro modo, ficariam impossibilitados mediante autorização do Defensor Público-Geral do Estado.

### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11.** As questões interpretativas e os casos omissos serão resolvidos pelo Defensor Público-Geral do Estado.

**Art. 12.** As disposições do artigo 4º desta Resolução poderão ser alterados por ato normativo próprio do Defensor Público-Geral.

**Art. 13.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

Porto Alegre, 25 de maio de 2021.

**ANTONIO FLÁVIO DE OLIVEIRA**  
Defensor Público-Geral  
do Estado